AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1816411 - SP (2021/0002219-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FERNANDO DIAS FLEURY CURADO E OUTRO(S) - SP227858
AGRAVADO	:	GRUNTERS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079 DIOGO OLM ARANTES FERREIRA - SP407898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. TEMA 1.062/STF. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A revisão do entendimento esposado pelo Tribunal de origem acerca dos "honorários amigáveis" demandaria não só imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante os óbices contidos nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, essa última aplicável por analogia.

3. Concernente à incidência da correção monetária e dos juros de mora, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pela Corte de origem sob enfoque constitucional (Tema 1.062/STF), competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

4. Quanto ao alegado vício de julgamento *extra* ou *ultra petita*, não se vislumbra na hipótese em que o Juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias

Documento eletrônico VDA32314448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 03/05/2022 16:08:22
Código de Controle do Documento: f64b18d3-e922-4221-a492-159b23def439

fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA32314448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 03/05/2022 16:08:22
Código de Controle do Documento: f64b18d3-e922-4221-a492-159b23def439

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1816411 - SP (2021/0002219-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FERNANDO DIAS FLEURY CURADO E OUTRO(S) - SP227858
AGRAVADO	:	GRUNTERS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079 DIOGO OLM ARANTES FERREIRA - SP407898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. TEMA 1.062/STF. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A revisão do entendimento esposado pelo Tribunal de origem acerca dos "honorários amigáveis" demandaria não só imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante os óbices contidos nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, essa última aplicável por analogia.

3. Concernente à incidência da correção monetária e dos juros de mora, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pela Corte de origem sob enfoque constitucional (Tema 1.062/STF), competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

4. Quanto ao alegado vício de julgamento *extra* ou *ultra petita*, não se vislumbra na hipótese em que o Juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias

Documento eletrônico VDA32161494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/04/2022 17:47:06
Código de Controle do Documento: d0c0b605-8b7a-4456-a2f1-22927f9761da

fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO* (fl. 401).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 407/423), alega: (a) ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; (b) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 280/STF; e (c) possibilidade de exame de legislação federal, sem necessidade de análise eminentemente constitucional.

3. Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à turma julgadora, "a fim de que se conheça do Agravo para conhecer do Recurso Especial e lhe dar provimento" (fl. 423).

4. Houve impugnação ao recurso (fls. 429/447).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Documento eletrônico VDA32161494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/04/2022 17:47:06
Código de Controle do Documento: d0c0b605-8b7a-4456-a2f1-22927f9761da

2. Inicialmente, tal como consignado na decisão agravada, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, não há como acolher as violações apontadas, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. Logo, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgado, não se verifica afronta à norma ora invocada.

4. A parte agravante alega que "o debate trazido no apelo em questão é exclusivamente de direito, acerca da possibilidade de a legislação municipal prever a incidência sobre seus débitos de correção monetária pelo IPCA, índice criado por lei federal, e juros moratórios previstos no artigo 161, §1º, do CTN. E, ainda, a possibilidade de serem cobrados honorários advocatícios em cobrança amigável, nos termos da legislação municipal de regência" (fl. 412).

5. Quanto aos honorários, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no acervo probatório dos autos e à luz de legislação local, notadamente como se verifica na ementa dos embargos de declaração:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Alegação de omissão e contradição quanto a aplicação de tema 1.062 do STF para limitar os* ***juros de correção monetária dos débitos tributários municipais, julgado sob o regime de repercussão geral, que seria limitado apenas aos Estados, nulidade pelo julgamento ultra petita e cabimento de "honorários amigáveis" pela atuação privativa dos procuradores municipais, com previsão legal (art. 87 da Lei Orgânica do Município, art. 2°, III da Lei Municipal n° 10.182/1986 e art. 21, parágrafo único da Lei Municipal n° 13.476/2002)*** *— Inocorrência - O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto —* ***Tema 1.062 do STF que se aplica aos débitos tributários municipais, por simetria, como explicitado no acórdão - Anulação dos autos de infração do valor correspondente aos "honorários amigáveis", visto que não há***

Documento eletrônico VDA32161494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/04/2022 17:47:06
Código de Controle do Documento: d0c0b605-8b7a-4456-a2f1-22927f9761da

> ***cobrança extrajudicial da dívida ativa e nem tampouco acordo extrajudicial para parcelamento do débito tributário, cujo inadimplemento justifica o ajuizamento de execução fiscal,*** *o que foi igualmente explicitado no acórdão, que resolveu a controvérsia nos limites do pedido e do efeito devolutivo dos recursos interpostos (apelações e remessa necessária) - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada — Recurso inadequado para esse fim — Prequestionamento - Embargos rejeitados* (fl. 247, grifou-se).

6. Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial ante os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

7. Melhor sorte não assiste à parte recorrente quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora. Isso porque se verifica que a controvérsia foi dirimida pela Corte de origem sob enfoque eminentemente constitucional (Tema 1.062/STF), competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

8. Por fim, tal como consignado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, porque não se vislumbra o alegado vício de julgamento *extra* na hipótese em que o Juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

9. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

10. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

11. É como voto.

Documento eletrônico VDA32161494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/04/2022 17:47:06
Código de Controle do Documento: d0c0b605-8b7a-4456-a2f1-22927f9761da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.816.411 / SP

Número Registro: 2021/0002219-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1023158-44.2019.8.26.0053 10231584420198260053

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FERNANDO DIAS FLEURY CURADO E OUTRO(S) - SP227858
AGRAVADO	:	GRUNTERS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
		DIOGO OLM ARANTES FERREIRA - SP407898

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FERNANDO DIAS FLEURY CURADO E OUTRO(S) - SP227858
AGRAVADO	:	GRUNTERS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
		DIOGO OLM ARANTES FERREIRA - SP407898

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 03:28:42
Código de Controle do Documento: 5b802d39-2d26-4276-8c61-77ed52f0ab87